



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: MARIA JORCELITA RAMOS ME

CGF: 06.399641-3

ENDEREÇO: Av. Cláudio Camelo Timbó, 555 - Hidrolândia/CE.

PROCESSO: 1/4158/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201315016

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. REGIME DO SIMPLES NACIONAL. O crédito lançado se cinge às operações ocorridas no período da ação fiscal, qual seja: de 25/05/2010 a 16/02/2011. Não pode o defendente simplesmente negar ou dizer que desconhece as operações. O fisco não tem as operações como auto-evidentes, mas a partir das informações prestadas por contribuintes cearenses, que se pressupõe que sejam verdadeiras. Sem dúvida que compete ao autuado provar a inexistência das operações ou que não adquiriu as mercadorias. Não se trata, inclusive, da prova de fato negativo, pois que perfeitamente possível o que faça (em face das indicações contidas na relação dos documentos). Omissão de receita por diferença negativa de mercadorias adquiridas para revenda. **Auto de Infração PROCEDENTE.** Defesa tempestiva.

Julgamento n. 3076/14

Trata-se de auto de infração por omissão de receita tributada sob o regime do Simples Nacional nos meses de julho a dezembro de 2010.

Nas informações complementares consta que o contribuinte deixou de declarar ao fisco, por meio da Dief, operações de aquisições de mercadorias cujo imposto foram recolhido em regime de substituição no montante de R\$ 2.677,88 (relação de notas fiscais segue anexa).

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Multa R\$ 267,79.

Na sua defesa o contribuinte sustenta que as operações ocorreram após o pedido de baixa do cadastro geral da fazenda, que ocorreu em 16/02/2011. Diz desconhecer as operações denunciadas. Supõe que o nome da empresa foi usado por terceiros indevidamente.

Em síntese, é o relatório.

Pois bem.

Conforme esclarece o agente fiscal, o crédito lançado se cinge às operações ocorridas no período da ação fiscal, qual seja: de 25/05/2010 a 16/02/2011. Portanto, em que pese a relação às fls. 13/14 indicar operações de período anterior ou posterior ao referido período, tais operações não foram consideradas para fins da lavratura do Auto de Infração.

De sua vez, não pode o defendente simplesmente negar ou dizer que desconhece as operações. O fisco não tem as operações como auto-evidentes, mas a partir das informações prestadas por contribuintes cearenses, que se pressupõe que sejam verdadeiras. Sem dúvida que compete ao autuado provar a inexistência das operações ou que não adquiriu as mercadorias. Não se trata, inclusive, da prova de fato negativo, pois que perfeitamente possível que o defendente o faça, por exemplo, (em face das indicações contidas na relação dos documentos) através de declaração das empresas que as mercadorias não foram destinadas ao seu estabelecimento; ou ainda, declaração das empresas de transporte nesse mesmo sentido.

Resta, portanto, assentir que o Auto Infração encerra omissão de receita por diferença negativa de mercadorias adquiridas para revenda no montante de R\$ 2.677,88.

Como apontou o agente fiscal, a hipótese reclama a aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, *caput. In verbis:*

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:.....R\$ 267,79.

Total:.....R\$ 267,79.

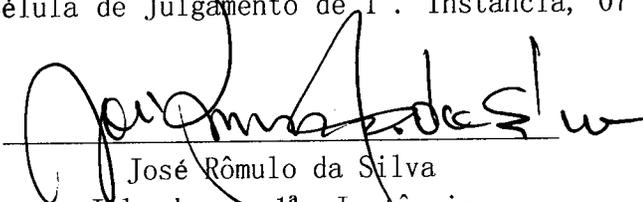
DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Intime-se o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 267,79 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

2014.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 07 de outubro de



José Rômulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância